



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046128-10.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO BS2 S/A, é apelada YASMIM DA COSTA ALMEIDA MACEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1046128-10.2023.8.26.0114

Apelante: Banco BS2 S/A

Apelada: Yasmim da Costa Almeida Macedo

Ação: Procedimento Comum - Bancários

Origem: Campinas — 8ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Carlos Eduardo Mendes

Voto nº 3348

APELAÇÃO — BANCÁRIOS — Ação de indenização por danos materiais e morais pela qual a autora sustenta que sofreu quando do recebimento de restituição de imposto de renda — Sentença de procedência — Recurso do réu.

DANOS MATERIAIS — Verificados — Fraude bancária — Valor de restituição de imposto de renda depositado em conta mantida junto ao réu, na qual fora cadastrada chave pix com o CPF da autora — Falha na abertura da conta bancária, permitindo-se terceiro fraudador se valer dos serviços prestados pelo réu para aplicação de golpes — Inobservância das disposições contidas Resolução nº 4.753/19, do BACEN — Banco que deve zelar pela veracidade das informações colhidas e autenticidade da documentação apresentada pelo cliente — Ausência de cautela que implica dever de indenização — Devolução do valor depositado em favor da terceira fraudadora.

DANOS MORAIS — Não verificados — Ausência de desdobramentos aptos a acarretar indenização extrapatrimonial.

SENTENÇA REFORMADA, afastando-se a indenização por danos morais — Recurso do réu parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 105/110, cujo relatório se adota, que julgou

procedente a ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pela apelada **Yasmim da Costa Almeida Macedo** em face do apelante **Banco BS2 S/A**, para “*I CONDENAR o banco requerido ao pagamento de indenização a título de danos materiais na ordem de R\$ 1.068,95 (um mil e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos). Os valores devem ser corrigidos desde o ajuizamento, pela tabela prática do TJSP e com juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso; II - CONDENAR o banco requerido ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os valores devem ser corrigidos desde o arbitramento, pela tabela prática do TJSP e com juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso.*” (fls. 110).

O réu busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) não praticou ato ilícito; b) a autora não adotou o mínimo de cautela para evitar o próprio prejuízo; c) a abertura de conta em nome da autora é culpa de terceiro, não sendo aplicável a súmula 479, C. STJ; d) a autora não sofreu danos materiais ou morais; e) em tese subsidiária, é o caso de minoração do *quantum* indenizatório (fls. 117/121).

Tempestiva e preparada (fls. 122/124), vieram aos autos contrarrazões (fls. 128/136).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e preparo recursal, de rigor o conhecimento do recurso interposto

pelo autor, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, pela qual a autora informa que sofreu desfalque financeiro de R\$ 1.086,80 em razão da transferência indevida de sua restituição de imposto de renda para conta aberta em seu nome irregularmente junto ao banco réu.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou procedente a ação, sobrevivendo recurso pela parte ré.

Pois bem.

No caso, é incontroverso que a autora sofreu desfalque financeiro de R\$ 1.086,80 em razão do depósito de restituição de imposto de renda do ano de 2021 em conta aberta indevidamente junto ao banco réu, na qual, inclusive, cadastrou-se chave pix com o CPF da autora. Assim é o que se observa das fls. 25/27 e 30/31.

Ainda que o réu alegue que não praticou qualquer ato ilícito contra a autora, observa-se dos autos que agiu com negligência no tocante à abertura da conta em nome da terceira pessoa, beneficiária da transferência bancária, circunstância decisiva para a consumação do golpe. Tal fato não

é negado pelo réu, que deixa de juntar documentação relativa à abertura da conta em nome da autora, veiculando tese genérica de culpa de terceiro.

Quanto à abertura de contas bancárias, destaca-se que as Resoluções 2.025/1993 e 4753/2019 do Banco Central estabelecem regras claras que devem ser seguidas pelas instituições bancárias a fim de garantir a confiabilidade de seus procedimentos e a repressão a fraude.

Rezam os arts. 2º, 7º e 8º, da Resolução 4.753/2019 do Bacen:

*“Art. 2º As instituições referidas no art. 1º, para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam **verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado**”.*

*“Art. 7º As instituições, por meio dos procedimentos e das tecnologias utilizados na abertura, na manutenção e no encerramento de conta de depósitos, **devem assegurar: I - a integridade, a autenticidade e a confidencialidade das informações e dos documentos eletrônicos utilizados; e II - a proteção contra o acesso, o uso, a alteração, a reprodução e a***

destruição não autorizados das informações e de documentos eletrônicos”.

“Art. 8º Os critérios para a definição das informações necessárias à identificação e à qualificação dos titulares da conta, bem como os procedimentos de controle adotados, devem ser formalizados em documento específico. Parágrafo único. O documento referido no caput deve ser mantido atualizado e à disposição do Banco Central do Brasil”.

Interpretação conjunta dos referidos dispositivos permite inferir competir às instituições financeiras estabelecerem quais documentos reputam adequados e suficientes para a identificação dos titulares de contas de depósito, assegurando a integridade e autenticidade das informações, obtidas a partir de documentos oficiais de identificação, mantendo-as sempre atualizadas e à disposição do Banco Central.

Tais disposições inserem-se na prática amplamente conhecida como “KYC” (da sigla em inglês “know your customer”, que pode ser traduzida como “conheça seu cliente”), que, por sua vez, está associada ao gerenciamento de riscos e à “compliance”, essenciais em um sistema bancário altamente avançado e complexo como é o caso do brasileiro.

Assim, na ausência de prova de existência e validade da contratação, deve o banco responder pelo prejuízo causado, inserindo-se a hipótese no risco da atividade da fornecedora, nos termos há muito pacificados na Súmula 479 do

Superior Tribunal de Justiça, ao dispor que *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Nesse contexto, é evidente o nexo causal entre a conduta desidiosa do banco – na medida em que não colocou em prática as medidas de segurança necessárias para evitar a abertura da conta, facilitando a conduta do falsário – e a consumação dos prejuízos sofridos pela autora.

Frise-se que o terceiro falsário apenas logrou êxito na empreitada criminosa porque encontrou fragilidade do sistema de abertura e movimentação de contas da instituição financeira ré um campo fértil e propício para recebimento dos valores e o desvio, consumando-se a apropriação indevida.

Assim, em razão da falha na abertura da conta, deverá o banco apelado arcar com os prejuízos materiais decorrentes da apropriação indevida do valor de restituição do imposto de renda da autora.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos acerca da hipótese aqui tratada:

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. Consumidora por equiparação. Aplicação do CDC. Fraude na abertura de conta corrente. Responsabilidade objetiva da instituição financeira que não tomou as devidas providências para evitar a fraude. Risco da atividade. Fortuito interno.

Aplicação da Súmula nº 479 do STJ. Falha na prestação de serviços, caracterizada. Inexistência de relação jurídica. Débito inexigível. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1001626-51.2022.8.26.0136; Relatora: Anna Paula Dias da Costa; 38ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 16/10/2023)

APELAÇÃO CÍVEL Fraude bancária Ação de indenização por danos materiais (...) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 297, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Inversão do ônus da prova segundo o artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor Responsabilidade objetiva da instituição bancária nos termos da Súmula nº 479 do E. Superior Tribunal de Justiça. Hipótese dos autos em que a instituição financeira ré, mantenedora da conta utilizada no golpe, permitiu que o estelionatário abrisse conta corrente sem conferência da autenticidade dos documentos. Inobservância das Resoluções nº 2.025/1993 e 4753/2019, ambas do Banco Central Circunstância que se mostrou fundamental para o êxito da fraude. Caso dos autos em que o réu não logrou comprovar a higidez do procedimento de abertura da conta pelo estelionatário Dano material comprovado Sentença mantida Recurso não provido. (Apelação Cível 1028129-17.2022.8.26.0005; Relatora: Daniela Menegatti Milano; 19ª Câmara de Direito Privado;

Julgamento: 18/10/2023)

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANO MATERIAL E MORAL ABERTURA DE CONTA CORRENTE FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. DANO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. É evidente a responsabilidade do réu por não ter fornecido a segurança necessária para evitar a abertura da conta fraudulenta e não proceder a devolução do valor enviado por PIX. DANO MORAL CONFIGURADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. O dano moral restou caracterizado pelos transtornos que a autora passou na tentativa de demonstrar que não abriu a conta fraudulenta e buscar a devolução do valor enviado por PIX. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos com base no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal. Recurso desprovido." (TJSP - Apelação Cível nº 1002947-21.2021.8.26.0019, rel. Des. Heitor Luiz Ferreira do Amparo – j. 11.11.22)

No entanto, reputo que a hipótese fática aqui tratada não traduz ofensa que repercuta na órbita moral da autora. Não é possível dizer que a mesma tenha sofrido qualquer tipo de humilhação, constrangimento, ou então que a sua honra

tenha sido abalada perante a sociedade, apenas em razão dos fatos aqui narrados.

Com efeito, não houve maiores repercussões, seja negativação bancária ou protesto indevido de algum título no nome da autora. Não se verifica, outrossim, prejuízo na gestação experimentada pela autora, ainda que alegue que o dinheiro da restituição estava reservado para a compra de enxoval de seu filho, nascido em dezembro de 2022 (fls. 29), já que aguardava o seu pagamento desde agosto de 2021 (fls. 25).

O que se vem observando é que existe verdadeira enxurrada de ações reclamando indenizações por danos morais pelos motivos mais variados e inusitados, muitos dos quais manifestamente insubsistentes, como este aqui tratado.

É certo que entendimento em sentido contrário contribuiria para a banalização do instituto do dano moral. É da jurisprudência: *“Vivemos período marcado por aquilo que se poderia denominar banalização do dano moral. Notícias divulgadas pela mídia, muitas vezes com estardalhaço, a respeito de ressarcimentos milionários por alegado dano moral, concedidos por Juízes no país e no exterior, acabam por influenciar as pessoas, que acabam por crer na possibilidade de virem a receber polpudas indenizações por aquilo que, a rigor, menos que dano moral, não constitui mais que simples aborrecimento.” ... “Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres.” ... “Indenizável é o dano moral sério, aquela*

capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado "homem médio", provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos." (TJSP - Ap 101.697-4/0-00 - 1ª Câ. - rel. Des. Elliot Akel - J. 25.07.2000).

Carlos Alberto Bittar ensina que: *"Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimento, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas". (in Caderno de Doutrina/Julho 96 - Tribuna da Magistratura, p. 33-34).*

Da não menos autorizada Maria Helena Diniz é importante ressaltar que: *"O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente". (...) Ante isso, podemos dizer que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação de um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a intimidade corporal, a liberdade, a honra, a intimidade, o decoro, a imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família)". ("A Responsabilidade Civil por Dano Moral", Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, p. 8, janeiro/fevereiro de 1996).*

A doutrina de Antônio Chaves, colacionada na peça de resistência, fere de perto a questão: *"propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de **todo e qualquer melindre, toda***

suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sobra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem seja extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros.” (“in” Tratado de Direito Civil, Parte Geral, 3ª ed; RT 1982).

Ora, o senso comum nos conduz à certeza de que fatos como os discutidos nos presentes autos não ocorreram por conduta manifestamente dolosa, praticada com a intenção de infligir ao consumidor sofrimento indesejado. Entende-se que a mesma não atingiu a moralidade, afetividade ou intimidade do requerente, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores ou sensações negativas capazes de ofender-lhe a honra, portanto tratando-se de mero dissabor e aborrecimento cotidiano, afastando, deste modo, o ressarcimento à título de dano moral.

Assim, ausente o dano alegado na esfera extrapatrimonial, tenho que o pedido de afastamento da indenização a título de danos morais merece acolhida.

José de Aguiar Dias preleciona que: “...o dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não

se pode concretizar-se onde nada há que reparar. E mais a frente acentua: o prejuízo deve ser certo, é regra essencial da reparação. Com isto se estabelece que o dano hipotético não justifica a reparação" (Da Responsabilidade Civil, 6. ed., Forense, v. II. p. 393-401).

Nesse mesmo sentido a lição de Agostinho Alvim: *"...como regra geral, devemos ter presente que a inexistência do dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo. Esta regra decorre dos princípios, pois a Responsabilidade, independentemente de dano, redundaria em mera punição do devedor, com invasão da esfera do direito penal" (Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, 5. ed., Saraiva, p.181).*

Dessa forma, a negativa do pedido de indenização é vista como medida de rigor, até mesmo para se obstar o enriquecimento sem causa.

Destarte, tem-se que a r. sentença comporta reforma, a fim de afastar a indenização por danos morais arbitrada em favor da autora. No restante, fica mantida tal como lançada.

Em razão da sucumbência recíproca, ficam as partes condenadas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Diante do baixo valor da

condenação (R\$ 1.086,80), fixo a verba honorária por apreciação equitativa no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil em favor da parte autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator